
**NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2020 COFI/CRESS AM
ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM SERVIÇO SOCIAL E O COMPROMISSO ÉTICO POLÍTICO
DO/A ASSISTENTE SOCIAL ENQUANTO SUPERVISOR DE CAMPO**

Autor: Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 15ª Região AM, no uso de suas atribuições legais, **previstas na Lei nº 8662/93**, é o órgão de representação da categoria profissional dos(as) Assistentes Sociais com área de jurisdição no Estado do Amazonas, Autarquia Federal Pública, fiscalizadora e disciplinadora da profissão, vem por meio deste, tecer **orientações sobre Estágio Supervisionado em Serviço Social e o compromisso ético político do/a Assistente Social enquanto Supervisores de Campo e ensino.**

Com base em nosso papel precípua e no compromisso acima exposto, o CRESS/AM, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI/CRESS/AM, vem pelo presente reafirmar nosso compromisso ético político na defesa da qualidade da profissão e dos serviços prestados aos usuários do Serviço Social, orientamos que o estágio supervisionado em Serviço Social reflete o momento em que as teorias aprendidas pelos acadêmicos/as são aliadas à prática, perpassando as instâncias do conhecimento científico e metodológico, no intuito de formar profissionais reflexivos, críticos, autônomos e capazes de compreenderem a realidade frente aos desafios, postos pela atual conjuntura política, econômica e social.

Ressalta-se, que a presente **Nota de Orientação nº 008/2020**, tem por objetivo responder e orientar as questões que vem sendo demandas a Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional COFI/CRESS AM, acerca de supervisão direta de estágio em Serviço Social em que muitas são identificadas no âmbito do conjunto CFESS/CRESS como as seguintes irregularidades, a saber:

- I. Ausência dos Credenciamentos dos campos de estágios,
- II. Número de estagiários/as superior ao previsto na Resolução CFESS nº 533/2008, por supervisores profissionais;
- III. Ausência das condições éticas e técnicas do exercício profissional do supervisor de campo;
- IV. Descumprimento do Código de Ética Profissional, em especial nos artigos 4º, alínea 'C', 'D', 'E' e artigo 22 alínea 'B' e 'C'.

Corroborar-se ainda sobre as atividades desenvolvidas pelo Serviço Social no contexto da **Supervisão de Campo de Estágio** como atividade privativa do/a Assistente Social, seguimos e enfatizamos que a realização da supervisão esteja alinhada a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e as normativas do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), referente à realização da supervisão de estágio em Serviço Social.

O desafio que se coloca nesse caminhar do estágio supervisionado em Serviço Social é o próprio processo de Supervisão direta e as normativas do estágio e suas configurações para a formação profissional em Serviço Social. Uma das normativas, ainda presente é a Lei Geral de Estágio nº 11.788/2008, cujo objetivo de coibir constantes violações quanto aos objetivos no processo de ensino-aprendizagem. Trata-se de uma legislação, que afirma em seu artigo 1º - ***“Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo e em seu parágrafo primeiro, ressalta que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.”***

A partir da legislação vigente o estágio no ensino superior passou a ser visto como processo educativo, o qual é desenvolvido em diversos espaços de trabalho, visando à preparação dos acadêmicos para o trabalho e que, tanto o estágio obrigatório quanto o não obrigatório devem compor o Projeto Político Pedagógico do curso. A Política Nacional de Estágio (PNE), preconiza o estágio como um ***“instrumento fundamental na formação da análise crítica e da capacidade interventiva, propositiva e investigativa do/a estudante, que precisa apreender os elementos concretos que constituem a realidade social capitalista e suas contradições, de modo a intervir posteriormente como profissional, nas diferentes expressões da questão social.”***

A supervisão de estágio se constitui na indissociabilidade **estágio-supervisão acadêmica-supervisão de campo** é expressão da unidade teoria, realidade e prática, da articulação Universidade – Sociedade e da indissociabilidade entre **ensino pesquisa e extensão**, e as dimensões **teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa**. O exercício da supervisão de estágio se constitui enquanto espaço de resistência e defesa de um projeto de formação profissional comprometido com a qualidade e a direção social crítica da profissão. Ademais, o estágio supervisionado deve ser concebido como lócus privilegiado de síntese do processo de formação profissional não pode se converter em afirmação retórica ou chavões,

uma vez que é um momento privilegiado, por estarmos tratando de uma profissão de caráter eminentemente interventivo.

Portanto, para sua realização deve ser assegurado todas as prerrogativas previstas nas normas que regulamentam a supervisão do estágio em Serviço Social. Ressaltamos ainda que, o não cumprimento de tais prerrogativas, poderá implicar no descumprimento da **Resolução CFESS nº 533/2008 e da Lei de Regulamentação da Profissão nº 8.662/93** quanto à obrigatoriedade da **SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL**, como atribuição privativa do/a Assistente Social, que tem na /disciplina de estágio um processo de construção de conhecimento e formação profissional, envolvendo nesse processo de formação três sujeitos/atores na disciplina de estágio: Supervisor/a Acadêmico/a, Estagiário/a e Supervisor/a de Campo, na hipótese em que estiverem ausentes quaisquer dos pressupostos para a sua configuração, poderá resultar, inclusive, na sua anulação pelo órgão competente.

Assim, os **supervisores** devem ser comprometidos/as com uma formação de qualidade para os/as futuros/as **assistentes sociais**, devem reafirmar a **indissociabilidade** entre **supervisão acadêmica e de campo**, entre **trabalho e formação profissional** e contribuir no exercício da profissão com a supervisão. A supervisão direta de estagiário/a, tal como atribuída pela Lei de Regulamentação da profissão de Serviço Social (**Lei nº 8.662/1993**), como **atribuição privativa**. Ou seja, somente **assistentes sociais** podem realizar essa atribuição, conforme o artigo 5º, *Constitui atribuição Privativa do/a assistente Social:*

V- Assumir, no magistério de Serviço Social tanto no nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular.

VI -treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social”.

As particularidades da Supervisão direta em Serviço Social, seja de campo ou acadêmica, recai como atribuição privativa do/a Assistente Social e ao assumir tal responsabilidade, deve estar devidamente inscrito e ativo no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) de sua região, bem como estar em dia com suas responsabilidades junto ao órgão, conforme destaca o artigo 2º da Resolução CFESS nº 533/2008, *in verbis*:

A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do Assistente Social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscritos no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino (CFESS 2008).”

Portanto, a **Supervisão de Estágio campo/ensino** deve ocorrer por um profissional Assistente Social devidamente habilitado e que exerça atribuições e competências, conforme a Lei de Regulamentação da profissão. Jamais poderá ser desempenhada por outro profissional. Importante, ressaltar que a dimensão ética faz parte de todo processo de supervisão, pois este é elemento essencial aliado à dimensão teórico-metodológica que norteia o exercício

profissional, considerando esta relevante atividade profissional, à responsabilidade ética e técnica recai sobre os supervisores de campo e acadêmico.

Conforme preconizado no artigo 4º do Código de Ética Profissional: É vedado ao assistente social:

- d) Compactuar com exercício ilegal da profissão, inclusive nos casos de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos Profissionais;
- e) Permitir ou exercer a supervisão de alunos de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas, que não tenham em seu quadro assistentes sociais que realizam acompanhamento direto ao aluno estagiário.

Sublinha-se que, outro elemento essencial acerca da supervisão de estágio é a inserção do acadêmico em campo de estágio, a supervisão deve ser operacionalizada em um local adequado, conforme estabelece a Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do/a Assistente Social”. Caso o espaço onde aconteça a supervisão de estágio não seja adequado caberá ao assistente social conforme artigo 7ª da Resolução CFESS nº 493/2006:

Informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviço, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto às condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Assim, a partir das vivências, da observação, do acompanhamento de cada ação profissional e da participação no processo de trabalho é que se constituirá a identidade de um futuro profissional. Identidade essa, construída historicamente, por meio das relações sociais e da sociabilidade, como expressão de um ser que faz parte de uma sociedade e irá atuar sobre as expressões da Questão Social. Dessa forma, o acadêmico em processo de formação necessita de uma referência profissional, por isso, é nesse momento que se torna indispensável a presença da (o) Assistente Social Supervisora (o) de Campo, pois ela (e) dará a direção inicial quanto ao caráter técnico-operativo para o/a acadêmico/a se apropriar do conhecimento quanto ao uso dos instrumentais e a operacionalidade do processo de trabalho.

Não obstante, cabe à supervisão acadêmica conhecer e refletir a respeito da realidade Profissional nos campos de estágio e debater os elementos constitutivos do projeto profissional nos espaços sócio-ocupacionais e sua relação com o projeto hegemônico da profissão. Este caráter está além da perspectiva de que o estágio venha reproduzir ou recusar as atitudes, valores, ações e comportamentos do profissional que o supervisionou, mas compreender na totalidade as determinações que fundamentam a unidade entre teoria e prática.

Vale destacar que, a supervisão de **Estágio** é fundamental no processo de formação profissional, porém é um desafio constante para que seja de fato um lócus de construção de conhecimento e de identidade profissional do futuro (a) assistente social. Portanto, é

imprescindível compreender as transformações em curso no mundo do trabalho, refletir criticamente a respeito da contaminação mercadológica, invólucro ao atual cenário de desmontes de direitos, das políticas públicas sociais e da não garantia da educação como um direito social e humano. Assim, é preciso resistir ao que muitas instituições de ensino aliadas a lógica privatista podem direcionar como forma de aligeiramento da profissão, interferindo diretamente na qualidade da formação do futuro profissional.

Dessa forma, as orientações explicitadas acima coadunam com o entendimento e posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, acerca do arcabouço da legislação profissional, na defesa das condições éticas e técnicas do exercício profissional, na luta pela qualidade da formação profissional e defesa das políticas públicas sociais como direito da classe trabalhadora.

Em suma, a Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI - CRESS 15ª Região AM, permanece à disposição da categoria profissional, em especial as/os Assistentes Sociais que exercem **atribuição privativa de Supervisor/a de campo e acadêmica no seu espaço de trabalho**, seja em Manaus, interior e municípios limítrofes.



Dra. Joselene Gomes de Sousa
Assistente Social CRESS AM: 2534
Conselheira Coordenadora
Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional
CRESS 15ª Região AM